

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13406.000007/95-54
Recurso nº. : 117.871 EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1990
Recorrente : DRJ-RECIFE/PE
Interessada : USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.679

RECURSO EX OFFICIO - Não cabe reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes quando o valor exonerado em processo fiscal, tributo mais multa, é inferior a R\$ 500.000,00 na data da decisão singular (Portaria MF nº 333/97).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por, unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13406.000007/95-54
Acórdão nº : 105-12.679

Recurso nº : 117.871
Recorrente : DRJ - RECIFE - PE
Interessada : USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em RECIFE - PE recorre *ex officio* da sua decisão em que julgou parcialmente procedente a ação fiscal levada a efeito contra a empresa acima identificada resultando em exoneração de pagamento de tributos e encargos nos valores abaixo:

EXERCÍCIO 1990 - ano base 1989 - Multa de 50%

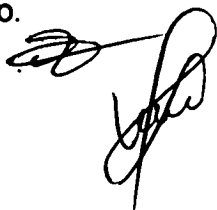
Tributo.	Lançado-UFIR	Mantido - UFIR
IRPJ	32.697,77	405,83
CSLL	14.150,70	122,97
IRRF	7.854,03	75,75
TOTAL	54.702,50	604,55

Considerando que a multa é de 50% sobre o tributo,

o valor exonerado, somando os tributos e encargos de multa relativos ao lançamento principal e decorrentes, é igual a 81.146,9250 UFIR, que corresponde a $(54.702,50 - 604,55) \times 1,5$.

Esse valor exonerado, quando convertido para R\$ é inferior ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/97, assim sendo devo passar direto ao voto sem necessidade de realizar um relatório completo do processo.

Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13406.000007/95-54
Acórdão nº : 105-12.679

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

No exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso ex officio, verifica-se a impossibilidade de sua apreciação por este tribunal administrativo tendo em vista que o valor exonerado em primeira instância encontra-se abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97, *verbis*,

Art.1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

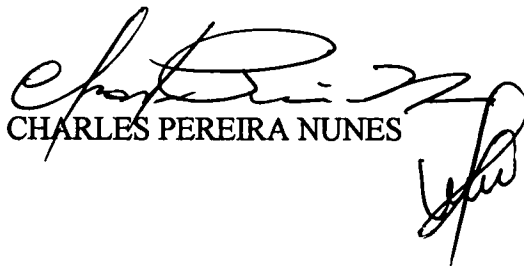
Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo.

Conforme verificamos no relatório, o valor total exonerado de tributos e encargos de multa foi de 81.146,925 UFIR.

Na data da decisão, 1997, a UFIR correspondia a R\$ 0,9108, portanto foi exonerado apenas R\$ 73.908,62.

Isto posto voto, no sentido de não conhecer do *recurso ex officio*.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES